



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.945 - GO (2017/0105324-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GERACAO CIII S/A
RECORRENTE : ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - GO021085
RECORRIDO : WALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : EPAMINONDAS CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : IZAAC GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) - GO002082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DO JUÍZO COM FORMAÇÃO TÉCNICA DIVERSA DA ENGENHARIA AGRÔNOMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Quanto à apontada violação ao art. 424, I, do CPC, o entendimento do STJ é de que, sendo certo que o juiz, nos autos da Ação de Desapropriação, possui a faculdade de nomear profissional de sua confiança, tem-se por prescindível qualificação de engenheiro agrônomo.

3. Em relação aos honorários periciais, o caso assume claros contornos probatórios, sendo, portanto, inviável iniciar juízo valorativo a fim de alterar o *quantum* fixado a título de honorários periciais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.945 - GO (2017/0105324-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GERACAO CIII S/A
RECORRENTE : ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - GO021085
RECORRIDO : WALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : EPAMINONDAS CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : IZAAC GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) - GO002082

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO.

I - Confirma-se a decisão de primeiro grau que, analisando detidamente os autos, entendeu que os honorários periciais apresentados pelo perito se mostram condizentes com o trabalho a ser apresentado, não demonstrando a parte autora nenhum dado objetivo de excesso.

II - O Agravo Interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida, modificando a convicção do julgador, nega-se provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 423-431, e-STJ.

As recorrentes sustentam ter ocorrido violação dos arts. 33, 424, I e 535, I e II, do CPC/1973. Alegam:

"...tratando-se de perícia em sede de desapropriação, que visa avaliar imóvel rural, tem-se como necessária a nomeação de um engenheiro agrônomo como perito, e não um contador.

(...)

...a desproporção dos honorários homologados é evidente, pois no caso em tela o presente perito requereu a quantia de R\$ 10.000,00 para avaliar uma área de apenas 7,8766ha, sem qualquer complexidade, e merece ser minorada" (fls. 440-459)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.945 - GO (2017/0105324-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto à apontada violação ao art. 424, I, do CPC, o entendimento do STJ é de que, sendo certo que o juiz, nos autos da Ação de Desapropriação, possui a faculdade de nomear profissional de sua confiança, tem-se por prescindível qualificação de engenheiro agrônomo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - LEI 8.629/93, ART. 12, § 3º - AUXILIAR DO JUÍZO COM FORMAÇÃO TÉCNICA DIVERSA DA ENGENHARIA AGRÔNOMA - POSSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação adequada e suficiente.

2. "A norma prevista no artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança." (REsp 930.043/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2009). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1183084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/10, DJe 14/4/10)

Em relação ao valor fixado para os honorários periciais, o Tribunal Regional consignou:

Pertine colacionar a decisão recorrida para incorporar ao presente recurso como razão de decidir, confira-se:

"(...) A propósito, a magistrada ao fundamentar a decisão, registrou que"... Os dados indicados pelo IBAPE são apenas alusões aos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos a ser cobrados, bem como os honorários indicados por outros peritos não podem servir de referência no presente feito, haja vista que cada profissional possui um método de realização dos trabalhos." (sic, fl. 309).

No caso vertente, a decisão agravada está devidamente justificada, não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitramento, devendo, portanto, ser mantida.

(...)

Dessa maneira, tem-se por acertada a decisão singular, que devidamente fundamentada, homologou os honorários periciais arbitrados, utilizando-se a juíza de primeiro grau de seu livre arbítrio e convencimento motivado, não havendo se falar em qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia." (fls. 395-396, e-STJ)

Nota-se que o caso assume claros contornos probatórios, sendo, portanto, inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar o *quantum* fixado a título de honorários periciais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0105324-6

REsp 1.701.945 / GO

Números Origem: 03917300820148090000 201202722622 201493917307 39173008

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERACAO CIII S/A
RECORRENTE	: ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - GO021085
RECORRIDO	: WALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: EPAMINONDAS CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO	: IZAAC GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) - GO002082

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.